



EMENDA Nº - CM

**Dê-se a seguinte redação ao parágrafo 3º do artigo 9º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017:**

“Art. 9º .....

.....  
§ 3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes ao teto da inflação: 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) acrescido de mais um em meio ponto percentual.”

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa alterar o índice de correção dos juros incidentes sobre a prestação mensal referente ao parcelamento da dívida objeto do Programa de Regularização. A taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia- SELIC é utilizada pelo Governo Federal, por meio do Banco Central, para a execução da Política Monetária, tendo como uma de suas metas, a busca do controle da inflação.

No entanto, a taxa SELIC está refletindo taxas de juros reais elevadas, que podem penalizar as empresas que optarem pelo financiamento de seus débitos. Logo, ao se propor a SELIC como correção das prestações do Programa de regularização Tributária sem ajustes, a MP não assume a excepcionalidade do momento que o país está vivendo. Ou seja, com juros reais elevados na correção das prestações, aumentam-se as chances de que empresas saudáveis não consigam honrar seus compromissos, e desse modo, o sucesso do PRT pode não ser alcançado. Com a correção das prestações pela meta para a inflação, de 4,5%, com intervalo de tolerância de mais 1,5%, a inadimplência deve ser baixa, permitindo que as empresas retomem suas atividades com mais celeridade.

Essa taxa deveria ser o valor/limite legal para ser utilizado como indexador para os impostos a serem atualizados/parcelados pela RFB. Em decorrência da atual situação da economia nacional espera-se que a emenda ora apresentada seja aceita e, assim, o texto da nova norma legal esteja em consonância com a realidade da sociedade brasileira.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2017.

Deputado ALFREDO KAEFER



CD/17698.78931-38